

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 3.952/2022

Acrescenta os artigos 95-A a 95-G à Lei Complementar Municipal nº 1.944/1994, que Institui Código Sanitário Municipal, para dispor sobre procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 1.944, de 20.05.1994, passa a vigorar acrescida dos artigos 95-A a 95-G, com a seguinte redação:

Art. 95-A. Os estabelecimentos somente poderão comercializar produtos de origem animal mediante registro na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 95-B. Os produtos de origem animal produzidos no Município de Ponte Nova e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica deverão ser inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 95-C. Observado o cumprimento das normas pertinentes, será emitido o Selo de Inspeção Municipal (SELO), o qual representará a chancela do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), devendo ser utilizado em embalagens ou rótulos de produtos de origem animal, objetos da inspeção promovida pelo Município.

§ 1º O Selo de Inspeção Municipal, cujos padrões figurarão em decreto específico, poderá conter variações de uso exclusivo do Serviço de Inspeção Municipal - SIM em ações de reinspeção, condenação ou inutilização de produtos inspecionados.

§ 2º A utilização e impressão de Selo de Inspeção Municipal dependerá de prévia autorização e licenciamento municipal.

Art. 95-D São infrações administrativas, sem prejuízo do disposto na legislação penal e sanitária federal e estadual:

I - reutilização de embalagens ou a cessão de embalagens e selos a terceiros,

II - utilização e/ou impressão de Selo de Inspeção Municipal sem prévia autorização.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo importam na imediata apreensão dos produtos e multa de 200 (duzentas) para um volume de produto de zero até 10 (dez) quilos, majorada em 30 (trinta)

UFPNs para cada quilo adicional de produto apreendido, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 95-E. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, realizará campanhas educativas e informativas, junto aos produtores rurais e aos consumidores, sobre a importância do uso do Selo de Inspeção Municipal em embalagens e rótulos dos produtos de origem animal inspecionados, bem como a aquisição de produtos devidamente inspecionados.

Art. 95-F. A comercialização de produtos de origem animal e seus derivados será permitida no âmbito municipal somente quando constar nas embalagens ou rótulos o Selo de Inspeção Municipal.

Art. 95-E. Ao requerer o registro previsto no art. 95-A ou a emissão do SELO, o contribuinte deve fornecer aos órgãos municipais competentes os elementos e informações necessárias para sua Inscrição no Cadastro Econômico e na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 95-F. Quando se tratar de estabelecimentos credenciados junto a órgãos estaduais ou federais de inspeção de produtos de origem animal, estes obedecerão à legislação específica, não se aplicando as disposições desta subseção, sem prejuízo do poder de fiscalização sanitária municipal.

Art. 95-G. Caberão ao Serviço de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde e agentes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, conjunta ou isoladamente, a fiscalização, a apreensão e a inutilização de produtos comercializados em estabelecimentos nos limites da área geográfica do município que não atendam à legislação específica de inspeção de produtos de origem animal e seus derivados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Aline Alves Colombari Vieira
Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural

Érika Aparecida de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde

**PARECER DE COMISSÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.952/2022

Acrescenta os artigos 95-A a 95-M à Lei Complementar Municipal nº 1.944, de 20 de maio de 1994, que Institui Código Sanitário Municipal, para dispor sobre procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, após análise do projeto de lei epigrafado, é de parecer que este, no que se refere à matéria e ao conteúdo normativo geral, é constitucional, podendo, portanto, ser submetido à apreciação pelo Plenário.

Considerando a ausência de impugnações da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Desenvolvimento Rural quanto à minuta das sugestões de alteração apresentadas pela Câmara, a Comissão propõe emendas ao Projeto, visando adequação de redação, compatibilizando as disposições do texto à legislação vigente e às mudanças previstas nos Projetos de Lei nº 3.929/2022 e 3.951/2022.

Desta forma, propomos substitutivo ao PL, conforme anexo.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2022.

Paulo Augusto Malta Moreira

Ana Maria Ferreira Proença

Wagner Luiz Tavares Gomides